

EMENDA Nº - CI  
(ao PL 327/2021)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se ao art. 18 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 18.** A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração ao seu art. 1º, e com a revogação dos incisos I, III e IV do referido art. 1º:

.....”

**Item 2** – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º, ao inciso VIII do *caput* do art. 1º e ao art. 19, todos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, na forma proposta pelo art. 18 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 1º** As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, cinquenta centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, cinquenta centésimos por cento dessa mesma receita em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

.....

**VIII** – as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de eficiência energética para instalar sistemas de geração de energia renovável em edificações pertencentes a associações comunitárias de natureza jurídica de direito privado sem fins lucrativos, localizados em comunidades populares de baixa renda e que atendem a essas comunidades, quando tecnicamente viável e previamente autorizado pelo proprietário do prédio, com o objetivo de atender ao disposto no inciso V deste caput e aos objetivos do Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten).

.....” (NR)



**“Art. 19.** Ficam revogados os incisos I, III e IV do caput do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei nº 9.991 de 2000, por meio do seu parágrafo primeiro, prevê a redução dos recursos destinados à Eficiência Energética (EE) de 0,50% para 0,25% da receita operacional líquida (ROL) das distribuidoras de energia elétrica a partir de janeiro de 2026. Em contrapartida, aumentar-se-á os percentuais de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) de 0,50% para 0,75% da ROL.

O Congresso Nacional, por diversas vezes, alterou o artigo primeiro da referida Lei com o objetivo de prorrogar o período em que o percentual mínimo de aplicação da Receita Operacional Líquida (ROL) em ações de eficiência energética por parte das distribuidoras de energia elétrica ficaria mantido em 0,50%, evitando sua redução para 0,25%.

A última alteração ocorreu em 2023, por meio da Lei 14.514/2022, que estabeleceu que os percentuais mínimos para P&D e EE ficariam idênticos a 0,5% da ROL até dezembro de 2025. Ou seja, desde que a Lei 9.991/00 foi criada, há quase 25 anos, nunca vigorou a redação de seu caput, demonstrando a vontade do congresso em manter forte o programa de eficiência energética.

Cabe destacar que, enquanto P&D é alvo de recolhimento de recursos proporcional à ROL para toda a cadeia de fornecimento de energia elétrica - Geração, Transmissão e Distribuição -, a parcela destinada à EE somente é apurada e aplicada pelas Distribuidoras de energia.

Desta forma, aparenta-se bastante arrazoado manter-se equiparadas as fontes de recursos para os programas de P&D e EE.

Vale destacar o estudo apresentado na Nota Técnica nº 34/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0550942), emitida em 05/11/2021 pelo Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo nº 48300.001337/2021-19. O resultado do estudo concluiu que o avanço da eficiência energética é um vetor de desenvolvimento e qualidade de vida para as pessoas, pois contribui para a sustentabilidade,



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6966587901>

preservação do meio ambiente, competitividade, responsabilidade social e geração de empregos.

Um dos destaques do relatório é que as ações de eficiência energética são responsáveis por uma economia de, aproximadamente, 9.000 GWh/ano e uma retirada de demanda na ponta de 2,8 MW. Isso equivale à energia gasta mensalmente por 6,8 milhões de famílias de baixa renda, consumindo em média 110 kWh/mês.

Outra constatação foi a de que para cada R\$79,00 investidos em eficiência energética é economizado 1MWh. Em outras palavras, quando a maioria da sociedade Brasileira paga mais de R\$ 1,00 por kWh, incluídas as bandeiras tarifárias e impostos, não se pode fechar os olhos para a constatação de que o custo para se economizar 1 kWh seja inferior a R\$ 0,079 (inferior a 8 centavos de real).

Quando se fala em números, os resultados dos investimentos em EE nos últimos anos também traduzem a importância desse programa. Segundo dados da Aneel, 56,6% da economia de energia com ações de eficiência energética veio de projetos voltados à população de baixa renda, que representou na última década 18,8% dos investimentos em dos projetos.

Em seu turno, de acordo com o Regulador, 13,13% da economia de energia veio de projetos voltados à tipologia Poder Público, que representou na última década 15,56% dos investimentos em dos projetos do PEE. Houve, ainda, investimentos da ordem de 24,3% do total aplicado nos últimos dez anos voltado à melhoria e maior eficiência da Iluminação Pública municipal.

Demonstra-se, portanto, o caráter social e a focalização de iniciativas em populações menos assistidas, bem como a aplicação expressiva de recursos voltados ao bem-estar da sociedade como um todo.

Complementarmente, no item 4.3 da Nota Técnica nº 36/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0559998) do Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo nº 48300.001407/2021-39, emitida no dia 03/12/2021, conclui-se que a Eficiência Energética tem cada vez maior relevância, tanto no cenário nacional quanto no internacional, bem como assegura de forma direta a energia para movimentar as atividades econômicas, a produção e o consumo. Ademais, com ações de



baixo e médio custo, postergam investimentos vultosos na expansão do setor elétrico, além de gerar empregos qualificados e renda, e ainda estimular a produção industrial de equipamentos eficientes o que, principalmente, reverbera na qualidade de vida dos indivíduos.

De tal sorte que o estudo supracitado recomenda a fixação e manutenção do percentual mínimo de 0,5% da ROL para ações de eficiência energética.

Importante frisar que as ações de Eficiência Energética desenvolvidas pelo Programa de Eficiência Energética da Aneel (PEE) e pelo PROCEL trazem enormes benefícios para os clientes atendidos, pois têm a capacidade de redução das contas de energia, além de contribuir para superar a crise energética e diminuição do custo de expansão do setor elétrico brasileiro.

Tanto o PEE quanto o PROCEL focam em ações de caráter social ao proporcionar acesso a tecnologias de baixo consumo de energia elétrica # como iluminação LED, painéis de energia solar fotovoltaica, geladeiras # aos clientes de baixa renda e aos prédios públicos que prestam serviço à população, como hospitais e escolas.

Com relação aos impactos diretos, os recursos de EE ainda contribuem para conhecimento de estudantes da iniciativa pública e privada. A Olimpíada Nacional de Energia Elétrica – ONEE, por exemplo, tem como objetivo transmitir informações aos estudantes sobre o uso racional da energia elétrica, além de apoiar a criação de uma geração de consumidores conscientes.

Além dos projetos que beneficiam diretamente a população, por meio de ações visando os consumidores de menor renda, o poder público e outras esferas de atuação, os recursos de EE também promovem benefícios por meio do Procel. Este órgão federal, atua em diversas áreas, como Selo Procel, indústria, edificações, poder público e iluminação pública.

Com relação às perspectivas futuras, o Plano Decenal de Expansão de Energia 2031 (PDE 2031) publicado pelo MME, em sua página 255, afirma:

“No que tange aos ganhos de eficiência no consumo de eletricidade, estima-se que atinjam cerca de 32 TWh em 2031 (aproximadamente 4% do



consumo total previsto de eletricidade nesse ano), correspondente à eletricidade gerada por uma usina hidrelétrica com potência instalada de cerca de 7 GW, equivalente à potência da parte brasileira da Usina de Itaipu.

Adicionalmente, no que se refere à projeção de ganhos de eficiência energética no consumo de combustíveis, estima# se que atinjam cerca de 14,5 milhões de tep no ano de 2029 (5,5% do consumo de combustíveis nesse ano). Tal número, se expresso em barris equivalentes de petróleo, corresponde a cerca de 290 mil barris por dia, ou aproximadamente 10% do petróleo produzido no país em 2020.”

Diante o exposto, nota-se que são muitos os ganhos para a sociedade com a alteração legal ora proposta. Assim, considerando que resta evidente a importância de se manter nos níveis atuais o montante de recursos direcionados à eficiência energética, propomos, por meio desta emenda, fixar, em definitivo, o percentual mínimo de aplicação em 0,50% da ROL, como atualmente em vigor.

No que tange à focalização de usuários para receberem iniciativas de energia renovável com recursos do PEE, torna-se relevante cercear a aplicação dos recursos a associações comunitárias de natureza jurídica de direito privado sem fins lucrativos com caráter social, as quais atendam a comunidades populares.

Por fim, entendemos prudente excluir a proposta de inclusão do parágrafo 4º ao art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000. Como justificativa, entende-se que com a supressão do parágrafo 4º, os excedentes/ créditos ficam implicitamente vinculados às associações comunitárias. Dota, portanto, de um sinal para que a planta de geração distribuída seja dimensionada para atender às necessidades exclusivas da (s) unidade (s) consumidora (s) da associação comunitária.

Em que pese a intenção do legislador de ampliar os benefícios aos usuários de baixa renda, entende-se que a soma de subsídios é nociva à sociedade como um todo. Até pode-se ponderar que os excedentes podem vir a reduzir a CDE vinculada à tarifa social para o Baixa Renda, o que de fato ocorrerá. Contudo, a transferência de excedentes à unidade consumidora de baixa renda causará



distorção ao ampliar os subsídios cruzados devido ao não pagamento da Fio B e encargos, como está previsto na Lei 14.300/22.

Além disso, entendemos que há um vício de legalidade no PL proposto, pois não se pode aplicar excedentes para usuários que não façam parte de MMGD compartilhada ou remota. Em outras palavras, os usuários de baixa renda não têm relação vinculante com as associações comunitárias.

Sala da comissão, 4 de julho de 2024.

**Senador Zequinha Marinho  
(PODEMOS - PA)**

